



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**  
DECISÃO: Nº PL **162/2019**  
Processo: **1056680/2016**  
Interessado **CLEIDSON DE JESUS DE A. RIBEIRO**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator com 1 (uma) abstenção, que nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos do art. 6º, alínea "a", da Lei Nº 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, trata o presente processo sobre Auto de Infração contra **CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO**, por exercício ilegal por pessoa Física; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando a data da verificação da obra/serviço pela fiscalização, data de 08/09/2016, no Edifício Residencial multifamiliar com 02(dois) pavimentos e área de 187,25m<sup>2</sup>; Considerando a data da elaboração do auto de infração em 27/09/2016; Considerando que o interessado apresentou em 20/02/2017 a RRT 000005501166 de PCMAT, elaborada por um Profissional Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, fora do prazo, ou seja, após a lavratura do auto; considerando a análise da documentação apresentada; considerando o parecer apresentado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: **CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO** foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/10/2016. Foi solicitado ao autuado apresentar ART do PCMAT referente a construção de habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 187,25m<sup>2</sup>. A Comissão de Segurança do Trabalho, analisando o Processo, posicionou-se pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d" do Art.73. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão, visto disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea que diz: "Art. 15 - § 1º: Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo Plenário". Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 300024580 / 2016 que constatou a falta da ART do PCMAT referente a construção de habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 187,25m<sup>2</sup>. CONSIDERANDO que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que a verificação da OBRA/SERVIÇO pela fiscalização data de 08/09/2016 na edificação; CONSIDERANDO a data da elaboração do auto de infração em 27/09/2016; CONSIDERANDO que o interessado regularizou a situação apresentando em 20/02/2017 a RRT 000005501166 de PCMAT elaborada pelo Profissional Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho **EDUARDO ALBUQUERQUE DE SÁ**, fora do prazo, após a lavratura do auto e não uma ART; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, nos acostamos ao entendimento da Comissão de Segurança de Trabalho, ou seja: Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d" do Art.73. É o Parecer e Voto. Eng. Elet. Luiz Valladão Ferreira. DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M<sup>ª</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO.** Se absteve o Conselheiro Regional **JULIO SARAIVA TORRES FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-